DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 781/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/11513/2010/001
PROTOCOLO	:	1244021
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE		MARIA JORGE LEITE DA SILVA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS 02/0265/2011
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
PROCURADOR		LEANDRO CESAR POTRICH (OAB/MS 13031)
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL. LEGALIDADE. EXCLUI IMPUGNAÇÃO. EXCLUI MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Maria Jorge Leite da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul MS.

Insurge a Recorrente em desfavor da Decisão Simples n. 02/0265/2011, que, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2011, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

> 1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul, Sra. Maria Jorge Leite da Silva, no período de janeiro a dezembro de 2009;

2 – pela impugnação de despesas no montante de R$ 12.851,77 (doze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar Estadual n° 48/90, responsabilizando a Sra. Maria Jorge Leite da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal, discriminadas a seguir:

a) R$ 12.544,32 (doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), referente à realização de despesas acima do limite determinado no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal;

b) R$ 100,00 (cem reais), referente ao pagamento de despesas sem a comprovação do empenho, contrariando o artigo 60 caput da Lei Federal nº 4.320/64;

c) R$ 207,45 (duzentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente ao pagamento de diárias sem a comprovação do respectivo relatório de viagem, contrariando o § 5º, artigo 7º da Lei Municipal nº 930/04 de Fátima do Sul;

3 – pela aplicação de multa no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, à ex-Presidente da Câmara Municipal citada acima, com fundamento no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar Estadual n°48/90;

4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens acima, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento à interessada de conformidade com o artigo 44 da Lei Complementar Estadual n° 48/90.

Conforme consta do VOTO condutor do julgamento prolatado, o resultado negativo do Decisum cinge-se na conclusão dos trabalhos relativos à Inspeção Ordinária n. 50/2010, que apontou as seguintes irregularidades:

Item 1 – Pagamento de diária em 09/09/2009 ao Sr. Emerson Cleber Mendes, no valor de R$ 207,45, através da Nota de Empenho nº 273/09 e Nota de Pagamento nº

375/09, sem o devido relatório de viagem;

Item 2 – Despesas referente a prestação de serviços de técnico de som para acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, cujo valor foi de R$ 300,00, através da Nota de Empenho nº 396/09, Nota de Pagamento nº 530/09 e Recibo nº 010/09 de 18/12/09, verificamos a ausência da assinatura do credor Sr. Cícero Lopes no recibo de pagamento, bem como a ausência do recolhimento do ISSQN;

Item 3 – Despesas referente a prestação de serviços de publicidade de interesse do Legislativo Municipal, cujo valor foi de R$ 100,00, através da Nota de Pagamento nº 425/09, na qual verificamos a ausência da Nota de Empenho, bem como a comprovação através de Nota Fiscal nº 009 de 31/08/09 no valor de R$ 2.000,00, portanto, com valores divergentes da Nota de Pagamento, e sem recolhimento do ISSQN;

Item 4 – Verificamos que o limite para gasto com pessoal é de R$ 695.380,00, porém, houve gasto na ordem de R$ 707.924,32, com excesso de R$ 12.544,32, ou seja, 1,27% acima do limite permitido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

A Senhora Maria Jorge Leite da Silva, apresenta apelo (peça 01) acompanhado dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia arguida e pugna pelo conhecimento e integral provimento do pedido, com a extinção da penalidade imposta.

O recurso apresentado como Pedido de Reconsideração, em razão do Princípio da Fungibilidade dos Recursos, foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas como RECURSO ORDINÁRIO (peça 01, f. 86) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas sugestionou a remessa dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas (peça 05) para análise razões e documentos apresentados.

Os autos seguiram para a 6ª Inspetoria de Controle Externo que lançou análise (peça 6) consignando no seguinte sentido:

Em exame às argumentações expostas pela recorrente, entendemos que no que tange ao Gasto com Pessoal, este não inclui as verbas indenizatórias, isto é, os pagamentos esporádicos realizados com o fim de ressarcir um ato do servidor não devem compor o cômputo das despesas com pessoal, posto que estas não têm caráter remuneratório. E, as verbas recebidas em razão de Sessão Extraordinária tem caráter indenizatório, portanto não podem integrar o limite previsto no Artigo 29-A §1º da CF/88.

Assim, considerando que foi comprovado o pagamento de Sessões Extraordinárias, concluímos que não houve desrespeito ao mandamento constitucional.

Já no que se refere ao pagamento de serviços de publicidade no valor de R$100,00 em que houve desconformidade com a Nota Fiscal no valor de R$2.000,00, entendemos que a irregularidade foi sanada, pois foi apresentada a Nota de Empenho que o corpo técnico alegava não ter sido emitida, e também foi demonstrada a existência de duas ordens de pagamento que totalizam o valor total da Nota Fiscal.

Quanto ao pagamento de R$300,00 (trezentos reais) ao Sr. Cícero Lopes, a recorrente apresentou o recibo devidamente assinado pelo credor, entretanto verificamos que o documento apresentado é o mesmo trazido pela inspeção ordinária cuja assinatura não estava presente, assim concluímos que o recibo foi assinado posteriormente à inspeção, porém entendemos como sanada a irregularidade em razão da ordem de pagamento se encontrar com quitação do pagamento assinada pelo credor, desde o primeiro momento, isto é, já na inspeção ordinária havia a devida quitação do valor pelo credor mediante assinatura aposta na ordem de pagamento.

Quanto ao pagamento de diária, a recorrente trouxe relatório de viagem datado de 14 de setembro de 2009, não restando irregularidade a ser apontada.

Por fim, no que tange aos valores da multa, este Corpo Técnico tem conhecimento que a aplicação da multa pode se dar por diversos motivos,

> inclusive, pela ausência de resposta à notificação, e, considerando que a jurisdicionada, ora recorrente, foi julgada à revelia no processo TC/11513/2010, tal fato já seria suficiente para ensejar a multa, assim a Inspetoria não se manifestará sobre a sanção por entender que a precificação da penalidade cabe ao juízo do feito, sendo este responsável pela proporcionalidade e razoabilidade da mesma.

Conclui, aduzindo que as irregularidades foram sanadas e o recurso interposto permite alterar a decisão da Segunda Câmara desta Corte de Fiscal, no que tange às impugnações de despesa. Quanto à multa arbitrada, aduz que deverá ser analisada a viabilidade de sua manutenção, em razão da revelia da jurisdicionada.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, que aviou seu parecer (Peça 8) certificando, preliminarmente, quanto à tempestividade e cabimento do Recurso interposto.

> Quanto ao mérito, pronuncia:
>
> as alegações recursais trazidas aos autos são passíveis de aceitação por esta Corte, considerando-se, outrossim, que o corpo técnico analisou a documentação apresentada pela recorrente e a considerou regularizadora das falhas anteriormente apontadas.
>
> Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo conhecimento e PROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de declarar regulares e legais os atos praticados no exercício de 2009, objetos de apreciação pela Inspeção Ordinária n. 50/2010, isentando-se, outrossim, a recorrente tanto do recolhimento do valor impugnado no item 2 quanto da multa aplicada no item 3, ambos da DS02-SECSES-265/2011.

III - VOTO

I. PRELIMINARMENTE.

Conheço do presente como RECURSO ORDINÁRIO nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que o objeto do RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO foi incorporado ao Recurso Ordinário.

O apelo recursal preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

II. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Irresignada com o resultado da Decisão Simples n. 02/0265/2011 proferida por esta Corte Fiscal, a Ex-Presidente da Câmara Municipal de Fatima do Sul, Senhora Maria Jorge Leite da Silva, apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

A súplica recursal foi submetida à análise tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas que opinaram pela reforma do julgado.

Quanto ao MERITO, acompanho in totum os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal.

Conforme consta, com os esclarecimentos arguidos e a regularização documental, ficou devidamente comprovado que não houve desrespeito aos mandamentos constitucionais, uma vez que as verbas indenizatórias recebidas em razão de Sessão Extraordinária não integram o limite previsto pelo artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal/88.

A titulo de esclarecimento, observo que o pagamento da verba indenizatória em sessão extraordinária foi admitida no caso, pois o fato ocorreu antes da aprovação do Parecer – C n. 004/2012[1] pelo Pleno desta Corte, quando a partir de então não

[1] As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo. Não poderão ser incluídas em tais despesas, os pagamentos

restou mais dúvidas sobre a ilegalidade do pagamento de tais verbas.

Também foram regularmente comprovadas as despesas realizadas com serviços de publicidade e com o credor Cicero Lopes, apontadas no Relatório de Inspeção, assim como, a despesa realizada com diária, mediante apresentação de Relatório de Viagem.

Cumpre, portanto, a reforma dos itens “1” e “2” do Decisum objurgado.

Quanto à multa arbitrada no item “3”, entendo que cumpre também a atuação desta Corte Fiscal no sentido de excluir tal sanção.

Nesse sentido, deixo de acompanhar o entendimento da 6ª ICE, que opinou por multa em razão da ausência de resposta à notificação e declaração de revelia da ora recorrente nos autos do TC 11513/2010.

Insta que, em fase recursal compete apenas a análise das questões de mérito, não havendo que se inovar em matéria de aplicação de multa pelo não atendimento à diligencia do relator, uma vez que não foi esta a fundamentação que deu causa à multa arbitrada no Decisum Recorrido, que ocorreu por grave infração às normas legais e regulamentares.

Estando, portando, devidamente comprovada a regularidade dos atos praticados pela Ex-Presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul, Sra. Maria Jorge Leite da Silva, no período de janeiro a dezembro de 2009, de fato, impõe-se excluir os comandos dos “4” e “5” da Decisão Simples Recorrida.

Em arremates, sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo pelo PROVIMENTO do presente RECURSO ORDINÁRIO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária do

de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, § 7º da CF (com redação dada pela EC nº 50/2006);

TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 16 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar total provimento ao pedido formulado pela Senhora Maria Jorge Leite da Silva, para o fim de reformar os termos do item "1" da Decisão Simples 02/0265/2011, prolatada na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2011, declarando REGULARES os atos e procedimentos administrativos praticados pela Ex-Presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul MS, no período de janeiro a dezembro de 2009; e, excluir os comandos dos itens "2", "3" e "4" do mesmo Decisum;

3) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 4º, § 1º, I, a, item 2 c/c artigo 173, parágrafo único, I, e artigo 181, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013; e

4) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral,

Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 23 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm